



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 978293

Vistos.

Recuperação Judicial de Castoldi Diesel Ltda. e outras

1. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme ata juntada às fls. 6.161/6.176, observa-se que foi realizada a assembleia de credores (em segunda convocação), em cuja oportunidade o plano de recuperação judicial juntado às fls. 5.340/5.406 (com as alterações feitas durante a assembleia) foi submetido à apreciação dos credores.

O Ministério Público, nos pareceres de fls. 6.539/6.542 e 6.803/6.806, manifestou-se pelo prosseguimento deste feito, com o cumprimento do plano submetido ao crivo da AGC.

Na sequência, os autos vieram conclusos para a homologação ou não do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

É o relatório. Fundamento e decido.

1.1. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LRF PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 58 da LRF estabelece que o juiz concederá a recuperação judicial caso o plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma exigida pelo art. 45 da mesma lei.

Nota-se que, no presente caso, a aprovação pela classe trabalhista já se deu na assembleia de credores anteriormente realizada, de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

maneira que o novo plano somente foi votado pelas classes garantia real, quirografária e microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se que na classe garantia real, a aprovação se deu por 75% dos credores presentes (com rejeição apenas do Banco do Brasil), representando 94,71% do valor dos créditos dessa classe; na classe quirografária, obteve-se a aprovação de 96,29% dos credores presentes, que correspondem a 63,46% do valor dos créditos inscritos nessa classe; e na classe microempresas e empresas de pequeno porte, a aprovação se deu por 100% dos credores presentes, tanto em número de votos quanto em valor dos créditos.

Portanto, como o plano foi devidamente aprovado por todas as classes de credores, nos termos do art. 45 da LRF, a concessão da recuperação judicial às requerentes é medida impositiva.

No entanto, conforme já ressaltado na decisão de fls. 5.099/5.111, este juízo filia-se ao entendimento de que o plano a ser cumprido deve se sujeitar ao controle de legalidade do Poder Judiciário.

Dessa maneira, deixo consignado expressamente que as Premissas 03, 05, 07, 08 e 10 previstas no plano de fls. 5.340/5.406 com a anotação de que foram suprimidas pela decisão de fls. 5.099/5.111, permanecem invalidadas, uma vez que o recurso de agravo de instrumento n. 143.780/2016, interposto contra aquela decisão foi extinto sem julgamento de mérito, tendo o *decisum* do TJMT já transitado em julgado.

**1.2. DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES
NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS**

2
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Intimadas para dar cumprimento ao art. 57 da LRF, as recuperandas, às fls. 6.300/6.331, requereram a homologação do plano independentemente de algumas certidões de débito tributário do grupo não constarem como negativas, sob o argumento de que a doutrina e jurisprudência têm se firmado no sentido de que o parcelamento disciplinado pela Lei n. 13.034/2014 “*é manifestamente insuficiente para promover o fim de preservar empresas*”. Juntaram as certidões de débitos fiscais às fls. 6.457/6.536.

Com efeito, como vinha me manifestando anteriormente, tenho o entendimento de que as previsões contidas na Lei n. 13.043/2014 e também no Decreto Estadual n. 1.675/2013 – que disciplinam o parcelamento tributário na recuperação judicial – mostram-se prejudiciais às recuperandas, sobretudo porque exigem que estas renunciem ao direito de questionar a constituição do crédito tributário para que possam aderir ao parcelamento, em evidente afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Conquanto essa exigência seja comum aos parcelamentos tributários existentes, a manutenção dessa condição especificamente para empresas em recuperação judicial figura-se prejudicial e colide com os fins de preservação da empresa estabelecidos no art. 47 da LRF e, por consequência, com os princípios gerais da atividade econômica descritos no art. 170 da CF, especialmente a função social da propriedade.

Isso porque retirar das recuperandas o direito de questionar a legalidade de um tributo – e, por conseguinte, obriga-las ao pagamento de um tributo eventualmente indevido – pode acabar dificultando ou inviabilizando o seu soerguimento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira no voto proferido no AgRg no CC n. 136.130/SP:

A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. (...) a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento.

É importante esclarecer que a inconstitucionalidade dessa previsão especificamente para o caso de empresas em recuperação judicial é evidente, porque, diferentemente dos demais contribuintes que têm a faculdade de aderir ou não a um parcelamento tributário, a recuperanda é obrigada pelo art. 57 da LRF a fazê-lo, para fazer jus à concessão do remédio legal.

Em outras palavras, exige-se da recuperanda a renúncia a um direito fundamental, para que esta possa fazer jus à benesse conferida pela Lei n. 11.101/2005, o que evidentemente não se pode permitir.

Por outro lado, o afastamento deliberado da aplicação do art. 57 da LRF para a concessão da recuperação judicial permite que as recuperandas permaneçam no mercado sem o cumprimento de suas obrigações tributárias, situação essa que também atenta contra os preceitos insculpidos no art. 47 da LRF. Assim afirmo porque o recolhimento de tributos visa aos interesses da coletividade, integrando, portanto, a função social da empresa, sobretudo no atual contexto da economia nacional.

Dessa maneira, com o objetivo de prezar pela função social da empresa (art. 47 da LRF) – que é decorrente do princípio da função social da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

propriedade (art. 170, III, da CF) – e em respeito ao art. 5º, XXXV, da CF, entendo necessário afastar a exigência legal de que as empresas em recuperação judicial renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários.

Também visando propiciar a preservação da empresa e contribuir para o seu soerguimento, dando assim efetivo cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, e acrescentando fundamentos ao posicionamento que até então adotava, deverá, ainda, ser permitido que as recuperandas façam a adesão ao parcelamento tributário mais favorável existente nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo que diversos daqueles disciplinados pela Lei n. 13.043/2014 ou pelo Decreto Estadual n. 1.675/2013, tal como vem sendo decidido em varas especializadas, especialmente pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo nos processos n. 1119876-35.2014.8.26.0100 e 1007989-75.2016.8.26.0100.

Diante desse contexto, revendo meu posicionamento antes adotado, determino que as recuperandas façam a adesão ao parcelamento dos seus débitos tributários pendentes, podendo, a sua escolha, optar por aquele que lhes for mais favorável, o que desde já fica deferido nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10-A, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, bem como do art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.675/2013 – eis que incompatíveis com os arts. 170, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal –, afasto a aplicação dos referidos dispositivos legais para as recuperandas, dispensando-as, portanto, da exigência de que renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

serem parcelados, entendimento que deve se estender a todo e qualquer REFIS a ser aderido por empresas em recuperação judicial.

1.3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o plano apresentado pelas requerentes (com as alterações feitas durante a assembleia) e, com fundamento no art. 58 da LRF, **CONCEDO** a recuperação judicial de Castoldi Diesel Ltda., Posto 10 Rodovias Ltda., Posto 10 Diamantino Ltda., Posto 10 Ltda., Posto 10 Caminhoneiro Ltda., Posto 10 Park Ltda., Empresa de Transportes Castoldi Ltda., Fature Fomento Mercantil e Consultoria Financeira Ltda., TEI Empreendimentos Imobiliários Ltda., MIT Participações e Administração S.A., Castoldi Participações Ltda., MR3 Empreendimentos e Participações Ltda., R3 Participações e Administração S.A. e RV Castoldi ME, observando-se as disposições contidas nos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

As recuperandas deverão, no prazo de 120 dias, comprovar a adesão a parcelamento dos seus débitos tributários pendentes, ficando desde já deferida a opção por aquele que lhes for mais favorável nas esferas federal, estadual e municipal, bem como afastando-se a exigência de que renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a serem parcelados,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

nos termos da Lei n. 11.101/2005 e em sintonia com os princípios constitucionais que regem a matéria.

As execuções individuais promovidas em face das recuperandas com relação a créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial deverão ser extintas, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.272.697/DF, devendo prosseguir apenas contra eventuais coobrigados.

Por força do art. 59 da LRF, determino a baixa dos apontamentos cadastrais (SPC, SERASA e SCPC) em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, durante o prazo de observação previsto no art. 61 da LRF, tal como já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.260.301/DF.

Dê-se ciência ao Ministério Público, e oficiem-se ao SERASA, SPC, Junta Comercial, os representantes das Fazendas Públicas e o Cartório de Protesto de Cuiabá/MT.

2. Quanto às salas negociadas pela recuperanda TEI Empreendimentos Imobiliários Ltda. junto à Imobiliária e Construtora São Benedito e SPE Centro Empresarial das Américas Ltda., objeto das petições de fls. 5.686/5.693, 5.908/5.917, 6.219/6.221, 6.300/6.331 e 6.556/6.572 e do parecer do Ministério Público de fls. 6.539/6.542, constata-se não haver situação conflitante com o procedimento da recuperação judicial, uma vez que o contrato de permuta foi firmado em 18 de novembro de 2011 (fls. 5.828/5.836), muito antes do pedido de recuperação judicial, a proposta de dação em pagamento das salas 910, 911 e 912 à Total Lubrificantes do Brasil Ltda. foi submetida ao crivo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

da assembleia de credores e as negociações das salas 903, 904, 905 e 906 são anteriores a este processo.

Por outro lado, advirto que as recuperandas devem prestar todas as informações a respeito de suas operações ao administrador judicial, enquanto perdurar este processo, sobretudo para que o auxiliar do juízo possa cumprir adequadamente as suas obrigações previstas no art. 22, II, *a e c*, da LRF.

Quanto aos pedidos de avocação da competência para processamento da ação n. 20275-05.2016.811.0041 (código 1123576) que tramita na 10ª Vara Cível formulados pela imobiliária e pelo administrador judicial às fls. 5.686/5.693 e 5.908/5.917 respectivamente, **indefiro-os**, por entender que a previsão contida no art. 76 da LRF quanto à universalidade do juízo falimentar não se aplica à recuperação judicial.

Outrossim, indefiro os pedidos constantes nos itens 3 e 4 da petição de fls. 5.686/5.693, bem como no item 6 da petição de fls. 6.300/6.331, uma vez que a relação comercial entre as recuperandas e a Imobiliária e Construtora São Benedito Ltda. e a SPE Centro Empresarial das Américas Ltda. não é objeto deste processo.

Indefiro, também, o pedido de designação de audiência de gestão formulado pelo administrador judicial às fls. 6.556/6.572, uma vez que não se verifica qualquer utilidade em tal providência, sobretudo porque o assuntado já restou esclarecido e o próprio auxiliar do juízo consignou que as suas manifestações *“de fls. 5908/5917 e fls. 6219/6221 atingiram a sua finalidade no sentido de que viessem as recuperandas aos autos trazer transparência aos fatos aventados e, diante da ausência de eventual crime*

8
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

falimentar e, desrespeito aos credores, manifesta-se pelo prosseguimento da recuperação judicial” (fl. 6.571).

3. Dê-se ciência às recuperandas e ao administrador judicial quanto à renúncia do crédito apresentada à fl. 6.573 por Guaracy Carlos Souza.

4. Defiro o pedido de juntada de procuração formulado por Rodobens Caminhões Cuiabá às fls. 6.544/6.547, devendo a Secretaria proceder às necessárias anotações no sistema informatizado.

5. Intimem-se os advogados do Banco Volvo (Brasil) S.A. e Volvo Administradora de Consórcio Ltda. (fls. 6.585/6.586) e Banco Safra S.A. (fls. 6.827/6.828) para que regularizem a representação processual, juntando o instrumento procuratório cujos poderes foram substabelecidos ou, caso já estejam nos autos, indicando as folhas em que se encontram.

6. Intimem-se os interessados, via certidão (338), para que, querendo, tomem conhecimento do relatório de atividades referente ao período de setembro a novembro de 2016, juntado pelo administrador judicial às fls. 6.588/6.794.

O pedido de fl. 6.587 formulado pelo Banco Volvo S.A. será analisado após o cumprimento do item 5 acima.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de junho de 2017.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito